



Acórdão nº  
Proc. nº 0000001-66.2015.814.1465  
2ª Câmara Cível Isolada  
Termo Judiciário de Aveiro de Itaituba/PA  
Apelação em Mandado de Segurança  
Apelantes: Irany Jorge Martins Bechara  
Paulo Henrique Alvoredo da Cruz  
Advogado: Werley Victor Costa Sousa de Moraes (OAB/PA nº 20.825)  
Apelado: Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Aveiro – Raimundo Ronilson Ferreira de Sousa  
Litisconsorte Passivo Necessário/apelados: Antonio Paulo Dantas Xavier  
Gilmar Lira Lopes  
Advogado: Eliézer Soares Pereira Sobrinho (OAB/PA nº 10.003)  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE BIÊNIO 2015/2016. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REELEIÇÃO DO VEREADOR PARA O MESMO CARGO, TENDO EM VISTA QUE O REMANEJAMENTO DO CARGO DE PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE ENTÃO OCUPAVA PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE NO BIÊNIO DE 2013/2014, TECNICAMENTE, NÃO PODE SER CONSIDERADO QUE SE DEU ATRAVÉS DE ELEIÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 02 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL em MANDADO DE SEGURANÇA interposta por IRANY JORGE MARTINS BECHARA e PAULO HENRIQUE ALVOREDO DA CRUZ contra sentença que denegou a segurança sob o seguinte fundamento:

Decido.

A segurança deve ser denegada.

Ocorre que a eventual violação do direito dos impetrantes se baseava em legislação municipal já revogada. A alteração realizada em 2009 na Lei Orgânica Municipal de Aveiro (fls. 485, 487/489) possibilitou a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores na sessão de encerramento dos trabalhos legislativos.

Além disso, os impetrantes estavam presentes na sessão legislativa de 11 de dezembro de 2014 (fls. 499), em que se nota que tinham conhecimento que na sessão legislativa do dia



20 de dezembro de 2014 seria feita a eleição para a Mesa Diretora da Casa Legislativa Municipal (fls. 501/502).

Diante do exposto, percebe-se, ainda, a má-fé por parte dos impetrantes, pois deduziram pretensão contra texto expresso da Lei Orgânica Municipal, que conheciam, tendo em vista que são vereadores. Além disso, alteraram a verdade dos fatos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, denego a segurança e convalido a eleição realizada em 20 de dezembro de 2014 da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Aveiro e revogo as decisões liminares em caráter contrário.

Ainda, com fundamento nos arts. 17, I e II e 18 do CPC, condeno os impetrantes em litigância de má-fé, condenando-lhes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização de 20% sobre o valor da causa.

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários, conforme Súmula 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Sem recurso, arquivem-se.

Itaituba/PA, 12 de março de 2015.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito.

Em suas razões de fls. 540/551, os Apelantes esclarecem que impetraram Mandado de Segurança contra ato ilegal do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aveiro que realizou, no dia 20 de dezembro de 2014, a eleição para Mesa Diretora, o biênio 2015/2016, sem observância dos preceitos legais.

Os Apelantes sustentam a necessidade de reforma da decisão que denegou a segurança, posto que a eleição da Câmara Municipal de Aveiro/PA, relativa à Mesa Diretora, seria nula visto que o vereador Gilmar Lira Lopes fora reeleito para o cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora, em infringência ao art. 36 da Lei Orgânica do Município e o art. 6º do Regimento Interno da Câmara, que proíbem a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora.

Por essa razão, a eleição realizada no dia 20/12/2014 deve ser considerada nula, convalidando, por consequência, a nova votação para todos os dirigentes da Mesa da Câmara, realizada por força de decisão judicial (fls. 426/429), eleição essa ocorrida em 12/02/2015.

Aduzem que a defesa da autoridade coatora, com fundamento no art. 13 do Regimento Interno da Câmara, não merece prosperar, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal é hierarquicamente superior ao Regimento Interno e aquela prevê que, no caso de vacância de um dos cargos da Mesa Diretora, deve-se abrir nova eleição, ainda que para um só cargo, não havendo que se falar em substituição, como defende a parte apelada.

Esclarecem que, no presente caso, o vereador Gilmar Lira Lopes teria sido eleito o Primeiro Secretário da Mesa Diretora (Biênio 2013/2014), entretanto, com a renúncia do Vice-Presidente eleito, ocorreu nova eleição em que o vereador Gilmar foi o vencedor, pelo que passou a ocupar o cargo de Vice-Presidente. Assim, diante do ocorrido, a eleição do biênio de 2015/2016 seria caso de reeleição para o vereador Gilmar, que se candidatou e foi o mais votado para o cargo de Vice-Presidente.

No pedido requereram, os impetrantes, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau no sentido de julgar procedente a ação para conceder a ordem, anulando a eleição da Câmara Municipal. Caso contrário, requereram que seja determinada a baixa dos autos para que o juízo de 1º grau enfrente a situação da proibição da



reeleição.

Contrarrazões da autoridade coatora e dos seus litisconsortes às fls. 568/577.

Autos distribuídos à minha relatoria (fl. 580).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 585/593, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação.

É o breve relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Feita essa ressalva, cumpre esclarecer que a presente Apelação visa a reforma da sentença prolatada pelo Juízo do Termo Judiciário de Aveiro, Município integrante da Comarca de Itaituba (fls. 531/532), que, nos autos de Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada, por entender que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aveiro é válida, pois o artigo da Lei Orgânica, em que os impetrantes basearam a nulidade da eleição, foi revogado.

Os apelantes sustentam que, ainda que tenha sido afastado um dos fundamentos sustentados na inicial, a eleição em discussão, mesmo assim, deve ser declarada nula, com base no fato de que ocorreu a reeleição ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora, o que é vedado pela Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, analisando os fundamentos dos recorrentes relativos à reeleição do cargo de Vice-Presidente, verifico que a sentença de 1º grau não examinou tal questão, que foi também levantada pelos impetrantes/ora apelantes em sua petição inicial. Contudo, embora tal matéria não tenha sido objeto de apreciação pelo juízo a quo, por se tratar de questão exclusivamente de direito e diante do fato da causa encontrar-se em condições de imediato julgamento, em nome do princípio da celeridade e da Teoria da Causa Madura, passo a analisar os fundamentos de mérito recursal, concernentes aos pontos antes referidos.

Pois bem, em que pesem os fundamentos apresentados pelos apelantes, entendo que não merecem prosperar os argumentos quanto à nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aveiro (biênio 2015/2016), em razão da suposta ilegalidade ocorrida diante da reeleição do vereador Gilmar Lira Lopes para o cargo de Vice-Presidente.

Acontece que, ao examinar o caso específico dos cargos ocupados pelo



mencionado vereador, nos biênios 2013/2014 e 2015/2016, verifico que, na verdade, não houve a sua reeleição para o cargo de Vice-Presidente.

Conforme se pode extrair do documento de fl. 503, o vereador Gilmar foi eleito e tomou posse no cargo de Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal no biênio de 2013/2014, em 01/01/2013.

Ocorre que, em 12/08/2014 (fls. 504/506), diante da destituição do ex-vereador Francildo Feitosa Pacheco do cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora, foi realizado um remanejamento dos componentes da Mesa de acordo com o estabelece o art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aveiro, o qual dispõe, em seu §1º, que vagando o cargo de Vice-Presidente, assumirá a vaga o Primeiro Secretário (fl. 47). Assim, por força regimental, o vereador Gilmar Lira Lopes passou do cargo de Primeiro Secretário para o cargo de Vice-Presidente, elegendo-se naquela ocasião apenas o vereador que iria ocupar o cargo de Segundo Secretário, conforme determina o §3º, do art. 13, do referido Regimento Interno.

Apesar dos apelantes discordarem do procedimento adotado com base no Regimento Interno para a ocupação do cargo de Vice-Presidente, sob o argumento de que a Lei Orgânica Municipal prevê que para todo o cargo vago na Mesa Diretora deve haver uma nova eleição (art. 36, §3º), o fato é que, em momento nenhum, o vereador Gilmar Lira Lopes submeteu-se à eleição para o cargo de Vice-Presidente durante o biênio 2013/2014.

A circunstância de ter sido remanejado para o cargo de Vice-Presidente e permanecido neste cargo por menos de dois meses (fl. 509) não lhe retira o direito de se candidatar e ser eleito para o cargo de Vice-Presidente do biênio 2015/2016, posto que, conforme frisado, não ocorreu, tecnicamente, reeleição para o mesmo cargo, visto que no biênio 2013/2014 o vereador Gilmar Lira Lopes se candidatou e foi eleito para o cargo de Primeiro Secretário, tendo sido remanejado para o cargo de Vice-Presidente por previsão regimental da própria Câmara Municipal, onde permaneceu por um breve período, já que logo depois renunciou ao cargo de Vice-Presidente para o qual fora remanejado, conforme Decreto Legislativo datado de 23/09/2014, retornando à 1ª Secretaria, de acordo com o documento de fl. 510, permanecendo aí até o fim do mandato (biênio 2013/2014), quando, então, se candidatou ao cargo de Vice-Presidente para o biênio 2015/2016.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aveiro, em razão da eleição ao cargo de Vice-Presidente do vereador em questão, tendo em vista que não se configurou, na hipótese, a sua assunção ao cargo, reeleição.

Posto isto, conheço da presente apelação cível, porém nego-lhe provimento, e considerando que na questão presente não se configura a alegada existência de direito líquido e certo em favor dos impetrantes, denego a segurança pleiteada, com fundamentos outros que não os da sentença.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.



Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
RELATOR